PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº003/2022

EMENTA: ALTERA O ART. 67, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, PARA INCLUIR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU – DO IMÓVEL INTEGRANTE AO PATRIMÔNIO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, AUTISMO E DOENÇAS GRAVES.

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – Vereador

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI Complementar,

Art. 1º: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 67 – Será concedida isenção do IPTU:

(...)

VII- do imóvel integrante ao patrimônio de pessoas portadoras de deficiência física, visual,

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

mental severa ou profunda, ou autistas, ou doença grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

a)100% (cem por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for de até 2 (dois) salários mínimos;

b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos;

c) 20% (vinte por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 3 (três) e até 5(cinco) salários mínimos.

Art. 2°: O art. 67, da Lei Complementar n° 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7°, com a seguinte redação:

"§7° - Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada pessoa portadora de deficiência física que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro,

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções."

Art. 3ª: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

"§ 8º Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações."

Art. 4ª - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

"§ 9º - Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada doença grave aquela elencada no Anexo XLV da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e as abaixo relacionadas:

a) câncer;
b) síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
c) tuberculose ativa;
d) esclerose múltipla;

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

e) neoplasia maligna;

f) hanseníase;

g) cardiopatia grave;

h) doença de Parkinson;

i) espondiloartrose anguilosante;

j) nefropatia grave;

k) hepatopatia grave;

l) estados avançados da doença de Paget (osteite deformante);

m) contaminação por radiação;

n) fibrose cística (muscoviscidos);

o) síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;

p) acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;

q) doença de Alzheimer;

r) esclerose lateral amiotrófica;

s) esclerodermia.

Art. 5ª - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:

"§10 A isenção a que se refere os incisos VII deste artigo será concedida desde que se observe os requisitos dos incisos I, II, II, IV e VII, do §3º, acima, e o requerimento seja instruído com laudo de avaliação biopsicossocial, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que fixará o prazo de validade e, em caso de moléstias

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral."

Art. 6ª - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 11, com a seguinte redação:

"§ 11 Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo."

Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,28 de janeiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê expressamente uma série de garantias e direitos para a pessoa com deficiência, além desses institutos constitucionais foram criadas várias leis infraconstitucionais e normas que buscam garantir uma melhor condição de vida a essas pessoas que por sua condição já possuem muitas dificuldades e consequentemente uma desvantagem às outras pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada em 06 de julho de 2015, foi criada a fim de dar efetividade à Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinado pelo Brasil, com o objetivo de assegurar e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e a cidadania.

Destaca-se, ainda, que a principal inovação da LBI foi a mudança no conceito jurídico de "deficiência", que deixou de ser considerada como uma condição estática e biológica da pessoa, passando a ser tratada como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo, conforme disposto no artigo 2°, *in verbis*:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> *Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

No entanto, mais do que o conceito de deficiência, entre os compromissos como Estado Parte, devemos levar em conta a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todos os programas e políticas e, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos.

Sendo certo que a gama de ferramentas introduzidas pela LBI, que dentre o seu texto encontram-se dispositivos que alteraram normas estabelecidas no Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades, Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre outras, trouxe a classificação da conduta do agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

É incontroversa que a legislação brasileira garante diversos benefícios para as pessoas com deficiências e portadores de doenças graves, dentre esses benefícios estão às isenções tributárias que buscam garantir uma melhor condição de vida a essas pessoas que por sua condição já possuem muitas dificuldades e consequentemente uma desvantagem às outras pessoas.

No âmbito Federal, aos deficientes físicos são asseguradas as isenções do IPI (Imposto sobre produtos industrializados), e IOF (imposto sobre operações financeiras) para aquisição de automóveis (0 ou usado), conforme se verifica das alterações introduzidas na Lei nº 8.989/1995 e na Lei nº 8.383/1991, respectivamente.

Com relação ao panorama estadual, há de registrar a isenção concernente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme previsto na Lei Estadual nº 2.877/97, Resolução SEFAZ nº 978/16 e Resolução SEFAZ nº 591/13.

Assim, seguindo as normativas vigentes e as políticas de inclusão social da pessoa deficiente, se faz necessário que no âmbito Municipal, regulamente a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), conforme já realizado em diversos outros Municípios, por força da competência prevista no inciso I, do Art. 156, da

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Constituição Federal e Art. 32, do Código Tributário Nacional.

É imperioso buscar critérios mais objetivos com relação à isenção de tributos, afinal essas pessoas já sofrem muito com as mazelas, de tal forma, que as isenções sejam realmente um meio de colaboração e inclusão dos deficientes físicos.

Convém ressaltar que o artigo 145, §1° e artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal, quando orienta a instituição dos tributos no regime jurídico, impõe a observância ao ***princípio da capacidade contributiva***, o qual dispõe que se deve tratar cada contribuinte segundo a sua capacidade de arcar com o ônus tributário, bem como o respeito ao ***princípio da igualdade jurídica tributária***, onde norteia que a criação de categorias ou classes de contribuintes decorrente da existência de desigualdades naturais devem ser proporcionais e não arbitrárias.

Desta forma, impõe a inclusão da previsão da isenção na redação do artigo 67, do C.T.M., mas, também, a previsão da proporcionalidade (ou regressividade) da isenção para cada faixa de contribuinte deficiente de acordo com à capacidade contributiva.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Ademais, tal argumento torna-se relevante no momento em que se observa o princípio da capacidade contributiva sob a ótica de um "*critério de graduação, atuando como limite da tributação, permitindo a manutenção 'do mínimo vital' e obstando que a progressividade tributária atinja níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais*" (CASTILHO, 2002, p. 92).

Feitos os esclarecimentos acima, registra-se que inexiste reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação dos poderes, afirmando sob o aspecto jurídico, que há plena condições para prosseguimento da matéria.

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no Art. 50, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

> *" Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Vale registrar também que, mais recentemente, O **STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita**. A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, **Tema 682 da sistemática da repercussão geral**, assim ementada:

*"**Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.** 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. **LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE**. 4. **Iniciativa geral. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do **inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M**.

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais.

De outro lado, também não se verifica, na hipótese em exame, quebra do postulado da separação dos poderes.

E isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ano normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 2° da Constituição Federal.

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

do Prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).

Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado. Se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150, inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina das hipóteses de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.

No que tange ao estudo do impacto orçamentário, convém destacar que há, inclusive, pelo menos, dois precedentes do Plenário do STF em que se decidiram casos muito semelhantes onde se questionava a validade de leis de incentivo sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Refiro-me à ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008, e, mais recentemente, à ADI-AgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015. Os julgados estão assim ementados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ato estatal e conteúdo de norma infraconstitucional.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Precedente da Corte. 1. A pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade, na linha de precedentes da Corte. 2. Agravo regimental desprovido." (ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1°.2.2008);

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 15.003/06. **RENÚNCIA DE RECEITA**. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 163, I, DA CF E AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INÉPCIA DA INICIAL. LITÍGIO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO DISPENSA ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ADIAgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015).

Daí a conclusão de que o desrespeito a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle abstrato da validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Neste aspecto, convém registrar que o projeto de lei, *VISANDO AFASTAR QUALQUER QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA VALIDADE A LUZ DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DISPÔS EXPRESSAMENTE QUE OS EFEITOS SOMENTE SURGIRÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOR CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO QUANDO TIVER SIDO COMPATIBILIZADA COM AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME SE VERIFICA DO ART. 7º, ABAIXO TRANSCRITO*:

> *Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.*

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

E isto porque, ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

> I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada.
> II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. **A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo**

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

impertinente a invocação do art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: **norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5°): precedentes**". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO.
(...)
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **- A INICIATIVA RESERVADA, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO, NÃO SE PRESUME E NEM COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, NA MEDIDA EM QUE - POR IMPLICAR LIMITAÇÃO AO PODER DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DEVE NECESSARIAMENTE DERIVAR DE NORMA CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA E INEQUÍVOCA. - O ATO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, AINDA QUE PARA CONCEDER BENEFÍCIOS JURÍDICOS DE ORDEM FISCAL, NÃO SE EQUIPARA - ESPECIALMENTE PARA OS FINS DE INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO LEGISLATIVO - AO ATO DE LEGISLAR SOBRE O ORÇAMENTO DO ESTADO" (ADI 724-MC, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJ 27.4.2001 – GRIFOS NOSSOS)**. E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), **que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado**:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos)**. E ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2°, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos**). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

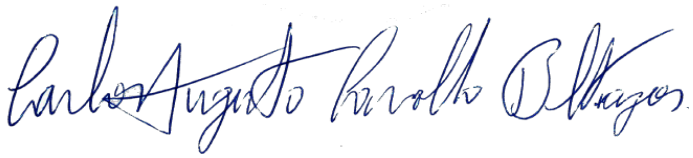
> oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publiquese. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 541273, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Pelo todo o exposto, traçadas as referidas considerações e nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, dada a importância e legalidade da matéria.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativo para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 28 de janeiro de 2022.



CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br